

ILUSTRÍSSIMO SENHOR: CICERO LEOSMAR PARENTE GOMES – PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE CRATO – CE

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-02.31.01.2022

A. GONCALVES TOMAZ ASSESSORIA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o **CNPJ nº 36.327.954/0001-50** com sede à Rua Nossa Senhora de Fatima, nº 1276, Vila Gonçalves, CEP; 62900-000, Russas-Ceará, vem, com o devido respeito e sempre merecido acatamento, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua Sócia administradora in fine firmado, Sra. Amanda Gonçalves Tomaz, brasileira, solteira, responsável técnica, engenheira de segurança do trabalho, portadora da carteira de identidade nº 2004030045928 SSP CE e do CPF Nº. 014.444.373-21, natural de Russas-CE, CEP: 60.900-000, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima destacado, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, o Impugnante transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

II. DA TEMPETIVIDADE

O item “9. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL” (grifos no original), do edital que ora se pretende impugnar, estabelece em seus subitens o que abaixo transcrevemos. Veja-se:

“9. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES”

9.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Instrumento Convocatório perante o CPSMC, no endereço eletrônico constante do preâmbulo, cabendo o pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela

elaboração do Edital, decidir sobre a petição no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação (§ 1º do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019).

9.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não o fizer no prazo estabelecido no subitem anterior.

9.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

9.2. Qualquer solicitação de esclarecimentos referente ao presente certame deverá ser enviada o pregoeiro, em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada no preâmbulo deste Instrumento para abertura da sessão pública (art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019).

9.2.1. O pregoeiro com suporte técnico do setor responsável pela elaboração do Edital prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação.

9.3. As decisões sobre as impugnações, bem como os esclarecimentos, serão divulgadas pelo pregoeiro a todos os interessados.

O recebimento das propostas está previsto para o fim de acolhimento de propostas, Até às 23h59m do dia 28.01.2022, conforme consta do Preâmbulo do Edital que ora se impugna e que abaixo transcrevemos. Veja-se:

“O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, por intermédio do seu Pregoeiro e sua equipe de apoio, designados pela Portaria CPSMC nº 35/2021, de 06 de julho de 2021, que ora integra os autos, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA,

5.1. INICIO DOS RECEBIMENTOS DAS PROPOSTAS: 00:00 hs 18 de janeiro de 2022.

5.2. FIM DOS RECEBIMENTOS DAS PROPOSTAS: 23:59 hs 28 de janeiro de 2022.

5.3. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 08:00 hs 31 de janeiro de 2022.

5.4. INICIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 10:00 hs 31 de janeiro de 2022.

Assim, ao realizar a presente impugnação nesta data a IMPUGNANTE atende ao prazo legal estabelecido. Tempestiva pois a presente impugnação.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE – FÁTICAS E JURÍDICAS

A edilidade do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, fez publicar o Edital em referência com o fito de ***“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de medicina e segurança no Trabalho, a fim de elaborar, implantar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, bem como realizar os exames ocupacionais admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, demissionais e outros que se fazem necessários do PCMSO, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Elaboração e Administração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e Laudos de Insalubridade/Periculosidade, Formação e Treinamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), Formação e Treinamento da Brigada de Prevenção e Combate a princípios de Incêndio (Brigada de Incêndio) para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC” (...)*** (grifos no edital original)

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

III. a) DA HABILITAÇÃO

DO MÉRITO

DA EXIGÊNCIA EXACERBADA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes Qualificação Técnica, mais precisamente, no tocante à ***“Comprovação da licitante inscrição no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa correspondente, conforme previsão da lei 6.839/1980, resolução – CFM nº 1980/2011 e legislação superveniente aplicável”***, exigência dos itens “8.6” e “13.2”.

Neste sentido, os itens impugnados requestaram:

“13.2 “inscrição no Conselho Regional de Medicina CRM da Unidade federativa”

“8.6”. Poderão participar do presente processo de licitação exclusivamente microempresas eempresas de pequeno porte regularmente estabelecidas no País.

Ao prelecionar que somente as empresas ***licitantes inscritas no Conselho Regionais de Medicina, poderão participar do certame, desta forma o Consórcio de Saúde, restringe a competição a todas aquelas empresas questão serviços técnicos especializados de segurança do trabalho com o objeto em questão de competir nesta contratação.***

Assim, a exigência que o próprio instrumento convocatório aduz sobre a necessidade de existir a inscrição no CRM, conforme disposto na lei 6.839/1980, resolução – CFM nº 1980/2011.

Quando a Administração, autarquias ou consórcio concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade técnica da opção feita.

Trazemos à baila julgado do TCU que veda a possibilidade de exigências que comprovadamente passam restringir a competitividade nos certames, como é o caso que ora se cuida. Veja-se:

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” (Acórdão 110/2017 – Plenário).

A própria Lei 8.666/1993 estabelece em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a vedação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo que deve permear as licitações, Veja-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º. ao 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

O Edital que ora se impugna trouxe à licitação vários itens no mesmo lote, só que em alguns deles constam serviços misturados (**característica distintas**) que não guardam sintonia entre si dentro do mesmo lote, conforme já aduzido.

Portanto, pelo que se constata há claramente possibilidade de prejuízo ao erário público consorciados, pois ao se seguir a licitação da forma que foi proposta no edital, é possível que uma determinada empresa ganhe pela somatória dos itens do Lote mas o erário perca pois outras licitantes poderiam ter ofertado preço e condições melhores para itens integrantes dos itens citados nos lote, trazendo, assim, prejuízo ao erário público consorciado.

Assim, por este aspecto também carece de impugnação o presente edital em razão da flagrante restrição à participação de empresas por agrupar em um mesmo lote serviços incompatíveis entre si **Itens que claramente serão executados pelos profissionais de engenheiro de Segurança do Trabalho “(Lote 01 – Item: 01 – Elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRa; Item 04 - ELABORAÇÃO DE LTCAT; Item: 05 - IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DA CIPA e Item 10: BRIGADA DE INCENDIO”**

Neste aspecto, é de causar espanto e perplexidade, o exigido no edital em apreço, que além de não especificar, a averiguação da tão pretendida capacidade técnico operacional, experiência e atuação concreta do profissional na área em **(Itens ou lotes separadamente)**, ainda, de maneira totalmente ilegal e desprovida de critérios lógicos, que extrapolam a norma atinente a matéria em baila, mais precisamente o art 30 da lei geral de licitações.

A ausência de tal previsão no bojo do edital fez instaurar-se indevida restrição no presente certame, porquanto afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato, porém acabam por impedidos de participar em função da limitação imposta. É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável. Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.” [...] “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.”

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de **garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.** A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho

hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º.** Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03) **A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade.** (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz inadmissível as exigências, a saber, itens **8.6. “Poderão participar do presente processo de licitação exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte regularmente estabelecidas no País” e 13.2 “inscrição no Conselho Regional de Medicina CRM da Unidade federativa”,** e que não serve para o **“profissional de segurança trabalho”** na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de uma universo enorme de empresas e profissionais liberais, cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

Por tanto no item 8.6, o objeto a ser contratado é limitado a prestação de serviços somente por micro e pequenas empresas, **sendo que esta atividade poderá ser realizado por Profissionais liberal “Médico e Engenheiro de Segurança do Trabalho”** e de forma equânime por uma “pessoa física” tendo em vista de se tratar de serviços técnicos especializados.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizando, **de modo a SEPARAR os itens dos Lotes, por áreas de atuação distintas (Segurança Trabalho e Médico do Trabalho)** e **INCLUI** exigência na qualificação técnica operacional **SEPARADAMENTE** por área de atuação, e ainda reitere-se que o edital não vetou a **participação da “pessoa física”** mas **não regulamentou** sua participação e a documentação de habilitação para ambos os proponentes.

Diante do exposto apresentamos impugnação para que a “pessoa física” possa participar em paridade com as microempresas, devendo a Comissão de Pregão, aditar ou emendar o edital disciplinado a participação dos mesmos e disciplinando os documentos de habilitação a serem exigidos.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE requer que seja acolhida a presente impugnação para a correção das inconsistências apontadas **com o agrupamento dos itens nos lotes dos serviços compatíveis entre si e a inclusão da participação de pessoa física**, e possibilitando a participação de microempresas licitantes distintas e trazendo ao certame a saudável livre concorrência em benefício do erário público do Consórcio intermunicipal de Saúde.

Por via de consequência, REQUER a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Russas, Ceará, 24 de Janeiro de 2022

A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA-ME
CNPJ: 36.327.954/0001-50

36.327.954/0001-50
A GONÇALVES TOMAZ ASSESSORIA-ME
Rua Nossa senhora de Fátima, nº 1276 Vila Gonçalves
E-mail: agtomazassessoria@gmail.com
CEP: 62.900-000 - RUSSAS-CEARÁ